



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", a fim de garantir a gratuidade nos serviços seletivos, especiais ou convencionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5510/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”, a fim de garantir a gratuidade nos serviços seletivos, especiais ou convencionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual nos serviços regulares, convencionais e especiais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. A concessão do passe livre previsto nesta Lei será ofertada nos tipos de serviço regular e especial, inclusive nas categorias convencional, executivo, leito ou semileito. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo ampliar a oferta do serviço de transporte coletivo interestadual destinado às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes. Logo, as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros deverão conceder a gratuidade a esse público independentemente de a categoria ser Convencional,



Executivo, Semileito ou Leito. Isso garantirá mobilidade a esse público e melhor aproveitamento da eventual ociosidade dos veículos, principalmente nos períodos de baixa temporada.

Busca-se evitar a redução das linhas convencionais em prejuízos das pessoas com deficiência. A simples mudança de categoria da linha de Convencional para Executiva acarreta prejuízos, ainda que o serviço ofertado não possua diferenças que justifique a restrição do direito, como por exemplo a manutenção dos mesmos ônibus.

Assim, restringe-se um direito por mera alteração no contrato de prestação de serviço e de mudança de categoria, caracterizando uma tentativa de burlar a lei, a fim de não conceder a gratuidade.

À vista disso, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JÚNIOR
PSD/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO